

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 043/2022

Redenção-PA, 11 de fevereiro de 2022.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Saúde – SMS
REFERÊNCIA : Memorando no 093/2022 – DEPTº DE LICITAÇÃO (recebido 07/02/22)
INTERESSADO : Secretário Municipal de Saúde – João Lucimar
REQUERENTE : Departamento de Contratos – SMS
ASSUNTO : Parecer Jurídico para Aprovação de Minuta de Edital e seus Anexos
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

EMENTA: EDITAL. MINUTA. PROCESSO LICITATÓRIO 032/2022, PREGÃO ELETRÔNICO 017/2022. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA DOS TIPOS: MÁQUINA LAVADORA DE ROUPAS SEM BARREIRA SANITÁRIA, COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS, SECADORA DE ROUPAS COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS E CENTRÍFUGA DE ROUPAS COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA”. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS. PARECER JURÍDICO COM APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E OPINIÃO FAVORÁVEL À SUA REALIZAÇÃO.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico de edital quanto à possibilidade de abertura do PROCESSO LICITATÓRIO 032/2022, PREGÃO ELETRÔNICO 017/2022, em que o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pleiteia como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA DOS TIPOS: MÁQUINA LAVADORA DE ROUPAS SEM BARREIRA SANITÁRIA, COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS, SECADORA DE ROUPAS COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS E CENTRÍFUGA DE ROUPAS COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA”, adotando o critério de julgamento o “MENOR PREÇO POR ITEM”.

Para a realização do presente certame a secretaria Requerente juntara comprovação de cotações, dotação e disponibilidade orçamentárias, justificativa da necessidade e possibilidade de se contratar/comprar o objeto a ser licitado, bem como

minutas do termo de referência, contrato e modelos de declarações necessárias de serem juntadas ao presente feito.

Diante das argumentações e das documentações da secretaria requerente, elaborara-se o presente e analisado edital, onde no seu corpo especificara-se todas as regras e requisitos de participação, habilitação e contratação, bem como as vedações e proibições, forma de pagamento e garantias e sanções administrativas, com base nos anexos entre os quais contém o já citado termo de referência e o espelho do contrato administrativo a ser firmado.

Ademais, divulgaram o site oficial www.portaldecompraspublicas.com.br, para “*A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Edital e de outros assuntos relacionados a presente licitação*”, sendo esse o canal de comunicação entre a Administração Pública e os interessados na licitação.

Outrossim, compõem o corpo do presente edital licitatório:

- ANEXO I – Termo de Referência
- ANEXO II – Minuta do Contrato
- ANEXO III – Modelo de Carta Proposta para Fornecimento do Objeto do Edital

Assim, diante de todos os termos insertos no corpo do edital, bem como os contidos nos seus anexos, o presente certame dispusera claramente, em obediência à legislação pátria das contratações públicas, sobre as regras procedimentais de participação no presente pregão eletrônico, de especificação do objeto licitado, de adjudicação e contratação, bem como as de quitação e rescisão contratual.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93 é exame – que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações/documentações/justificativas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade, que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que, em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II.1. DO OBJETO E DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, onde naquela lei em seu art. 1º e parágrafo único, há a previsão legal de licitação por esta modalidade ***“Para aquisição de bens e serviços comuns”*** onde ***“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*** O mesmo sentido se encontra no primeiro artigo desse último decreto federal.

Portanto, sendo a presente licitação para a contratação de empresa para o fornecimento de bem comum, perfeitamente cabível e certo a modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão eletrônico.

II.2. DO EDITAL E DOS SEUS ANEXOS

A análise de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei 8.666/93 combinada com a Lei 10.520/2002.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação

e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analizando o Preâmbulo do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93 e aos ditames da Lei 10.520/2002, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual, a modalidade de Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é MENOR PREÇO POR ITEM, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal eletrônico onde serão recebidos a documentação e propostas.

Prosseguindo a análise, verificamos que o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, encontrados nos ANEXOS I e II, destacam com clareza o objeto desta licitação, qual seja *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA DOS TIPOS: MÁQUINA LAVADORA DE ROUPAS SEM BARREIRA SANITÁRIA, COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS, SECADORA DE ROUPAS COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS E CENTRÍFUGA DE ROUPAS COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA”*, adotando o critério de julgamento do *“MENOR PREÇO POR ITEM”*.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital as informações sobre o mesmo, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Outrossim, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos arts. 27 ao 31, bem como o 40, da Lei 8.666/93 que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

III. DAS OBSERVAÇÕES E ADEQUAÇÕES

Verifica-se do edital que constam do item **1.2** apenas 3 (três) termos de referência: ANEXO I – Termo de Referência, ANEXO II – Minuta do Contrato e ANEXO

III – Modelo de Carta Proposta para Fornecimento do Objeto do Edital. Já o item 11.3 letra “c” prevê que a “*Declaração de não-emprego de menores*” e outros “*serão incluídos pela licitante em campo próprio do sistema eletrônico, no momento do envio*”.

Todavia, em que pese não constar no edital a “*Declaração de não-emprego de menores*” e a previsão que a mesma deverá ser assinalada/marcada em campo próprio do sistema/site do pregão eletrônico, no momento do envio, encontra-se um modelo desse tipo de declaração acostada ao Edital como Anexo IV.

Dessa feita, sendo possível a assinalação/marcação dessa declaração em campo próprio do site/sistema do pregão eletrônico, desnecessária se faz um modelo de declaração dessa natureza em anexo acostada ao edital.

Nesse sentido e portanto, entendemos e recomendamos pela retirada do “*ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO E INEXISTÊNCIA E DE TRABALHADOR MENOR DE IDADE*” do presente edital.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, juridicamente, **APROVA-SE** a minuta do edital em epígrafe, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e se alinhando aos melhores e mais aceitos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como da análise da justificativa, da fundamentação fático-jurídica e da documentação acostada, favoráveis à realização do processo licitatório em questão, posto que devidamente cumpridos os requisitos legais e administrativos para tanto, mas **RECOMENDAMOS** pela retirada do “*ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO E INEXISTÊNCIA E DE TRABALHADOR MENOR DE IDADE*” do presente edital

Por fim, e tendo em vista que o parecer jurídico é obrigatório à abertura do processo licitatório (e suas dispensas e inexigibilidades), nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, o mesmo é tão somente no sentido de verificar se o edital e seus anexos cumpriram os ditames da legislação pátria atinente a tais certames e aos contratos administrativos, da qual a Administração Pública é obrigada a lançar mão. Assim, deverá a Comissão de Licitação e/ou o Pregoeiro proceder adiante obedecendo-se aos demais ritos do processo licitatório.

No mesmo sentido, o Controle Interno, se necessário e cabível for, poderá opinar quanto à real necessidade da licitação pretendida, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da ininterruptibilidade que urge da necessidade de licitar-se o objeto apresentado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador Jurídico
C.S.T. Nº 017280/2021
OAB/PA 19.158-A